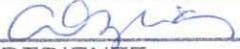


Ofício n.º 092/2025 – SE/GAB

Em 15 de abril de 2025

Ao Senhor Vereador
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
CEP.: 36016-000 / Juiz de Fora – MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo n.º 1281
Em 23/04/2025

EXPEDIENTE

Assunto: diligência PL 068/2025
Ref.: Ofício nº883/2025-DE abd

Senhor Presidente da Câmara,

Com os cordiais cumprimentos, em análise ao exposto no Ofício 883/2025 - DE abd, Projeto de Lei nº 68/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que propõe a criação de um sistema de vouchers educacionais com a utilização de recursos públicos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para custear matrículas de estudantes em instituições privadas, e de acordo com pesquisa da Subsecretaria de Gestão Pedagógica, a Secretaria de Educação do Município de Juiz de Fora manifesta-se contrariamente à sua aprovação, com base nos fundamentos legais, pedagógicos, sociais e políticos a seguir expostos.

Trata-se de uma proposição que, embora embasada em uma retórica de modernização e liberdade de escolha, configura uma grave ruptura com os princípios estruturantes da educação pública brasileira. A proposta afronta direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), e compromete seriamente o pacto federativo no que se refere à oferta universal e gratuita da educação básica pública.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O Projeto de Lei nº 068/2025, ao propor a substituição da oferta direta de vagas pelo repasse de recursos públicos às famílias, subverte esse preceito constitucional e transforma o Estado de provedor em mero financiador do setor privado, retirando-se da responsabilidade direta sobre a educação.

O desvio de finalidade no uso dos recursos do FUNDEB — cuja destinação está expressamente vinculada à manutenção e ao desenvolvimento da educação pública — configura violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública. A aprovação do referido projeto comprometeria a sustentabilidade financeira da rede pública municipal de ensino, especialmente nos territórios de maior vulnerabilidade social, onde a escola pública cumpre papel articulador entre as políticas de educação, saúde, assistência, transporte e segurança alimentar.

É importante destacar que, no âmbito da rede pública municipal, os estudantes têm acesso não apenas à formação educacional, mas também à alimentação escolar fornecida conforme os parâmetros nutricionais estabelecidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao transporte escolar, ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e à presença de professores de apoio, garantias que dificilmente seriam reproduzidas, com os mesmos parâmetros de qualidade e universalidade, por instituições privadas.

A adoção de um sistema de vouchers ignora essas dimensões integradas do direito à educação e negligencia as necessidades de estudantes com deficiência, de crianças em situação de vulnerabilidade e de todos aqueles que dependem da presença do Estado para terem seus direitos efetivados. Experiências internacionais, como a do Chile, que implementou esse modelo durante o regime de Augusto Pinochet, evidenciam os efeitos colaterais danosos dessa política, como o aprofundamento da segregação socioeconômica e racial, a ampliação das desigualdades educacionais e a precarização da escola pública.

É preciso ainda considerar os limites teóricos e empíricos do modelo de vouchers, inspirado nas ideias de Milton Friedman e em autores como Chubb e Moe, que defendem a lógica de mercado como reguladora da qualidade educacional. Em contextos de profunda desigualdade estrutural, como é o caso brasileiro, essa lógica não se sustenta, pois a suposta liberdade de escolha é mediada por desigualdades de renda, de informação, de acesso e de capital cultural. Como alerta Leher (2020), a adoção irrestrita de mecanismos de mercado na educação conduz à institucionalização de um “apartheid educacional”, no qual o direito à educação é transformado em mercadoria e o bem público em privilégio privado.

A literatura acadêmica e os organismos internacionais, como a OCDE (2019), também reforçam que não há evidência de ganhos significativos na aprendizagem decorrentes da adoção de vouchers. Ao contrário, as pesquisas apontam que o modelo tende a produzir resultados limitados e agravar desigualdades, sem contribuir para a melhoria sistêmica da educação.

Dessa forma, a Secretaria de Educação do Município de Juiz de Fora reafirma seu compromisso com a educação pública como instrumento de justiça social, inclusão, desenvolvimento humano e fortalecimento da cidadania. Defende-se, com veemência, a valorização da escola pública como espaço de convivência democrática, diversidade

pedagógica, formação ética e construção coletiva de um projeto de sociedade pautado na igualdade de oportunidades e na promoção dos direitos sociais.

Sendo o que nos cumpre informar, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Prof^a. Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação

Referências Bibliográficas

APPLE, Michael W. *Educação e poder*. São Paulo: Cortez, 2000.

BALL, Stephen J. *Políticas educacionais e reprodução social: uma teoria crítica da educação*. Porto Alegre: Artmed, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

CHUBB, John E.; MOE, Terry M. *Politics, markets, and America's schools*. Washington D.C.: Brookings Institution Press, 1990.

FREITAS, Luiz Carlos de. *A ideologia do mercado na educação: crítica às políticas de escolha e de responsabilização*. Campinas: Mercado de Letras, 2007.

FRIEDMAN, Milton. *The role of government in education*. In: SOLO, R. A. (Ed.). *Economics and the Public Interest*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1955.

LAVAL, Christian. *A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público*. São Paulo: Boitempo, 2004.

LEHER, Roberto. *Educação e crise: a face perversa do mercado educacional*. Entrevista concedida à Rede Escola Pública e Universidade, 2020.

OCDE. *Balancing School Choice and Equity: An International Perspective Based on Pisa*. Paris: OECD Publishing, 2019.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006.

SAVIANI, Dermeval. *História das ideias pedagógicas no Brasil*. Campinas: Autores Associados, 2007.